



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br



Juni
com
nov

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA Projeto de Lei Complementar nº 48/2024
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUTUR - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	4º
2º	5º
3º	6º



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 809/2024

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR - e dá outras providências**”, a Mensagem Governamental nº 53/2024, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, bem como, o Parecer da Procuradoria Geral do Município, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

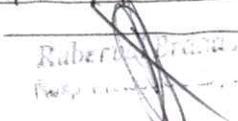

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 19.12.24

Hora: 11:44

Recebido: 

Protocolo Eletrônico
Nº 260

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR - e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, em caráter permanente, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SDTI, que será gerido e administrado na forma desta lei complementar.

Art. 2º O FUMTUR é destinado a captação de recursos para o desenvolvimento e a implantação de ações, programas e projetos que visem a melhoria da infraestrutura e a promoção do turismo no município de Rio Branco.

Art. 3º Constituem recursos do FUMTUR:

I – Os consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA e nos seus créditos adicionais;

II – Emendas parlamentares;

III – Recursos provenientes de convênios, termos de cooperação, contratos ou acordos celebrados com instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, contribuições, doações, auxílios e receitas advindas de atividades fomentadores do turismo;

IV – Contribuições, patrocínios, subvenções, verbas promocionais e auxílios institucionais dos setores públicos ou privados, obtidos pelo Conselho Municipal de Turismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



V – Rendimentos apurados com atividades, campanhas ou promoções realizadas exclusivamente com recursos do FUMTUR, como patrocínios e bilheterias;

VI – Valores decorrentes de ressarcimento ao erário, por via extrajudicial, em virtude de danos causados em detrimento de bens ou interesses;

VII – Outras receitas que lhe sejam especificamente destinadas por lei complementar.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FUMTUR em despesas e encargos sociais relacionados com pessoal;

§ 2º Os eventuais rendimentos patrimoniais de que trata o inciso V, deste artigo, seguirão as mesmas regras de aplicação e utilização dos recursos originários, devendo obrigatoriamente ser destinados apenas às ações, programas e projetos do setor turístico municipal; e

§ 3º Os recursos provenientes da União serão movimentados conforme o disposto em instrumentos de pactuação própria.

Art. 4º A gestão contábil do FUMTUR compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação -SDTI, órgão oficial do Turismo do Município de Rio Branco, incumbindo-lhe:

I - Receber os recursos de que trata o art. 3º desta lei;

II - Empregar os recursos para atendimento de demandas de que trata esta lei complementar;

III - Atender as indicações de projetos de desembolso e aplicação de recursos do FUMTUR aprovados pelo Conselho Gestor, observando o Plano Municipal de Turismo;

IV – Realizar e encaminhar os demonstrativos, prestações de contas e outros documentos necessários aos acompanhamento e controle do Tribunal de Contas do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Estado;

V - Desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 5º O saldo que se verificar anualmente das aplicações do FUMTUR será integralmente transferido para o exercício seguinte.

Art. 6º Os recursos do FUMTUR serão destinados também para atender demandas que se compatibilizem com as diretrizes e as orientações gerais do plano municipal de turismo, e mediante aprovação pelo COMTUR, podendo ser destinados a:

I - Construção, reforma, ampliação e modernização de sistemas tecnológicos e/ou edificações destinadas ao desenvolvimento do turismo local;

II - Aquisição de material permanente, equipamentos e veículos destinados ao desenvolvimento do turismo local;

III - Aquisição de soluções de tecnologia da informação – *hardwares* e *softwares* – e de estatísticas a serem utilizadas no desenvolvimento do turismo municipal;

IV - Ao custeio de seminários, fóruns, palestras, capacitações e qualificações nas áreas afins ao turismo e/ou de setores componentes do *trade* turístico;

V – Campanhas e/ou promoções da cidade de Rio Branco em âmbito regional, nacional e internacional;

Parágrafo único. O custeio das despesas operacionais e administrativas vinculadas às ações decorrentes desta lei complementar, correm por conta de recursos do FUMTUR.

Art. 7º Os recursos financeiros de que trata o art. 3º serão depositados obrigatoriamente, em instituição financeira credenciada pelo Município, e movimentados exclusivamente por meio eletrônico, em contas bancárias específicas, mantidas em instituição financeira oficial, cujo titular será o FUMTUR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º O FUMTUR será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação -SDTI, e administrado gerido através de um Conselho Gestor, composto pelos representantes - titular e suplente - das seguintes instituições e/ou representações:

- a) o Presidente do Conselho Municipal de Turismo, que o presidirá;
- b) o Tesoureiro(a) do Conselho Municipal de Turismo;
- c) o Diretor(a) Municipal de Turismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI/PMRB.
- d) o Diretor(a) de Gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI/PMRB.

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal de Turismo e os membros indicados no caput deste artigo, em eventuais faltas ou impedimentos, serão representados por seus substitutos legais.

§ 2º As deliberações do conselho gestor do FUMTUR serão tomadas por maioria simples.

§ 3º Em caso de empate em votos, o Secretário Municipal de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI/PMRB, excepcionalmente, comporá o Conselho Gestor e fará o voto de desempate.

§ 4º Os integrantes do FUMTUR e seus respectivos substitutos não fazem jus a remuneração pela participação no Conselho, que é considerada de relevante interesse público.

Art. 9º. Compete ao conselho gestor do FUMTUR:

- I - Planejar, organizar, dirigir e controlar a execução dos recursos destinados ao FUMTUR
- II - Analisar e aprovar a programação orçamentária e financeira,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



apresentada pelo COMTUR;

III - Expedir portarias e adotar procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FUMTUR às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;

IV - Fiscalizar a correta aplicação dos recursos do FUMTUR;

V - Dar execução às deliberações do colegiado;

VI - Analisar a consistência técnica e aderência temática dos projetos, atividades e ações, a serem executadas com recursos do fundo, observando as diretrizes do Plano Municipal de Turismo;

VII - Manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes; e

VIII - Aprovar o regimento interno do FUMTUR a ser elaborado pelo COMTUR no prazo de até 90 (noventa dias), a contar da publicação desta lei complementar.

§ 1º Caberá ao Conselho Gestor o encaminhamento da proposta orçamentária anual relativa ao FUMTUR à Secretaria Municipal de Planejamento, devendo a mesma obedecer as metas e objetivos fixados no Plano Plurianual do Município e no Plano Municipal de Turismo, as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§ 2º O Plano de Aplicação do FUMTUR, elaborado pelo COMTUR, analisado e aprovado pelo Conselho Gestor, com observância aos procedimentos e instrumentos utilizados pela administração pública municipal para programação da execução orçamentária, deverá ser submetido ao chefe do Poder Executivo Municipal, que o homologará.

Art. 10. As prestações de contas do FUMTUR integrarão a prestação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI.

Art. 11. A aplicação dos recursos do FUMTUR será realizada por meio de dotação consignada na LOA, cuja proposta orçamentária será encaminhada ao órgão central do sistema municipal de planejamento, obedecendo às normas e instrumentos utilizados na administração pública municipal, devendo ser observadas eventuais peculiaridades estabelecidas na legislação federal pertinente.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal aprovará, por decreto, o regimento interno apresentado pelo Conselho Gestor.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta lei complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar terá seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 53/2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar **“Dispõe sobre o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR - e dá outras providências”**.

A Lei Complementar nº 63 de 1º de julho de 2019 estabeleceu a “Política Municipal de Turismo de Rio Branco (PMTUR) do Município de Rio Branco”, cujo objetivo geral é “implementar mecanismos destinados ao planejamento, desenvolvimento, fiscalização e estímulo ao setor turístico, bem como disciplinar a prestação de serviços turísticos no Município”.

O município de Rio Branco, enquanto destino turístico é estratégico, para si e para o restante do Estado do Acre, em todas as dimensões, sejam elas geográficas, históricas, culturais, econômicas e ambientais.

À exceção daqueles turistas que optam por adentrar ao estado através dos rios que ligam Cruzeiro do Sul a outros estados, é por aqui – Rio Branco - que o grande público chega ao Acre, por via terrestre e aérea.

Em recente relatório (2023), a Secretaria de Estado de Empreendedorismo e Turismo - SETE, assim descreve em relatório sobre a localização estratégica do Acre.

Localizado na Floresta Amazônica e posicionado em localização estratégica, o Estado do Acre tem tríplice fronteira, se constitui como rota da integração entre Brasil, Peru e Bolívia e para os demais países andinos. Dividido em 22 municípios, o estado faz fronteira com o Amazonas ao norte, Rondônia ao leste, a Bolívia ao sudoeste e Peru ao

[Assinatura] 1



ESTADO DO ACRE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
 GABINETE DO PREFEITO



sul e oeste. Possui área 164.173,429 m² (IBGE, Censo 2022), correspondendo cerca de 1,79% do território brasileiro e 3,26% da Amazônia Legal. É o 16º estado brasileiro em extensão territorial, mantém 85% de sua densa floresta preservada e configura-se como detentor de uma das maiores biodiversidades do mundo e de vasta riqueza de patrimônio natural.



Fonte: Secretaria de Estado de Empreendedorismo e Turismo

O quadro abaixo retrata a quantidade de visitantes em Rio Branco no ano de 2023, em número que surpreende por ser superior à sua própria população. No mesmo quadro, observa-se que o “imapcto direto do Turismo por ano” é estimado em R\$ 277.626.307,2 reais.



[Handwritten signature]
2

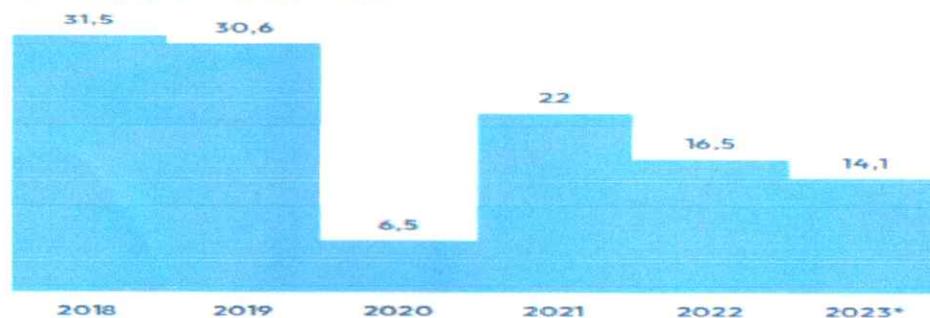
Outro dado relevante refere-se ao número de leitos de quartos de hotel disponíveis, onde se observa que do total de 6.388 leitos, mais de um terço, ou seja, 2.244 estão na cidade de Rio Branco.

O recorte abaixo é de **Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – EMBRATUR**, e retratam a quantidade de turistas estrangeiros que visitaram o Estado do Acre, até outubro de 2023.

AC em números

No ano de 2023, o Acre recebeu até outubro mais de 14 mil turistas estrangeiros que entraram no país por fronteiras terrestres. Ainda, turistas que entraram por outras unidades federativas e incluíram o Acre em seu roteiro utilizaram voos domésticos com origem em São Paulo e Brasília.

Entradas de turistas estrangeiros pelo AC em milhares de turistas



fonte: Polícia Federal, MTur e Embratur, 2023
* até outubro 2023

Fonte: Material elaborado pela Gerência de Informação e Inteligência em Dados da Embratur.

No mesmo relatório da SETE - Acre, assim descrevem o potencial do turismo local:

“Com esse crescimento contínuo no cenário global para o turismo de natureza e tendo o Acre 85% de território preservado, 48% de área natural protegidas em 03 (três) Unidades de Conservação de Proteção Integral, 18 (dezoito) Unidades de Conservação de Uso Sustentável, 35 (trinta e cinco) Terras Indígenas (Tis), apresenta-se com vocação e potencial para ser destino turístico sustentável de competitividade nacional e internacional.

Além desse rico ativo ambiental, o Estado possui mais de 300 sítios arqueológicos (geoglifos) identificados, festivais e vivências indígenas consolidadas, cachoeiras, grandes festas religiosas, é o berço da cultura

ayahuasqueira, tem artesanato premiado, gastronomia regional considerada uma das melhores da região norte, povo acolhedor e receptivo.

Tem ainda uma história de luta singular, é o único estado que lutou para ser brasileiro. Tem a Serra do Divisor, maior biodiversidade da Amazônia, a Trilha Chico Mendes, considerada a 5ª maior trilha de longo curso do mundo, balonismo, entre tantos outros atrativos e produtos que pode nos tornar um grande destino turístico na região Amazônica brasileira. Cabe destacar a localização estratégica do Estado que possibilita a integração das rotas de turismo internacional com os países vizinhos Bolívia e Peru. Em 2023, o Peru recebeu mais de 2,5 milhões de turistas estrangeiros (Fonte: Ministerio de Comercio Exterior y Turismo - Mincetur) e a Bolívia 997.594 turistas estrangeiros (Fonte: Ministério de Desarrollo Productivo Y Economía Plural – Vice-ministerio de Turismo). Fortalecer as articulações institucionais com Governos Federal, Estaduais (AC, RO e MT), Governos do Peru e Bolívia para reativar a Rota Turística Pantanal – Amazônia – Andes – Pacífico.

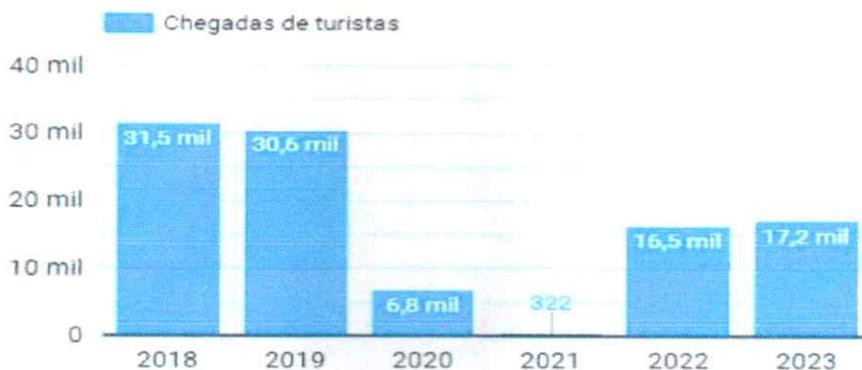
Essa é uma estratégia fundamental para fazer do Acre a nova porta de entrada, atrair investimentos, alavancar o setor e consolidar a integração transfronteiriça através do turismo. Há de se considerar ainda a realização da COP 30 no Brasil em 2025, onde o turismo brasileiro terá um papel importante no debate global conforme vem pautando o MTur e a Embratur. Esse ambiente de discussão de mudanças climáticas poderá fortalecer o turismo na Amazônia como atividade salvaguarda capaz de manter a floresta em pé e reduzir as emissões de carbono. Sendo o Acre o protagonista mundial da sustentabilidade, poderá se destacar também nesse movimento como destino turístico sustentável que tem impresso no seu DNA a preservação ambiental, que pode explorar o potencial da floresta, fortalecendo a economia, valorizando as comunidades tradicionais, ribeirinhas e extrativistas e conservando o meio ambiente”.

Tratando do potencial de Rio Branco, o relatório da Secretaria de Estado de Empreendedorismo e Turismo - SETE, assim destaca:

O Polo Vale do Acre é composto pela capital Rio Branco, principal portão de entrada e centro receptor e irradiador de fluxos para todo o estado, e também pelos municípios de Assis Brasil, Brasiléia, Epitaciolândia, Xapuri, Capixaba, Senador Guomard, Plácido de Castro, Porto Acre e Sena Madureira. Essa região conta com importante elemento estratégico para o desenvolvimento do turismo: a Rodovia Interoceânica, que liga o Acre ao Pacífico.

Em outra tela, o relatório da SETE reflete sobre o histórico de chegadas de turistas ao Acre por via terrestre.

CHEGADAS ANUAIS DE TURISTAS



Fonte: Polícia Federal, MTur e Embratur, 2023.

Os dados acima demonstram que o Acre, e sua capital, Rio Branco, são destinos turísticos cobijados nacional e internacionalmente, com potencial de crescimento e desenvolvimento, constituindo-se “uma das principais maneiras de difundir a cultura, mostrar as belezas naturais e movimentar a economia de um estado, país ou cidade, sendo uma peça-chave para a geração de emprego e renda, inclusão social e preservação das raízes de um povo e fortalecimento da identidade cultural. É o caminho mais curto para a redução da desigualdade social, o principal vetor da violência, pois é uma economia que pode trazer transformações econômicas e sociais para uma sociedade a curto e médio prazo (SETE-Acre)”.

Diante de tal cenário, cabe à Prefeitura de Rio Branco criar alternativas que possibilitem o fomento do setor, contribuindo concretamente, e nesse contexto se apresenta a criação do Fundo Municipal de Turismo, ferramenta destinada à captação de recursos destinados ao fomento do turismo local, dentre estas possibilidades de captação, destacam-se as emendas parlamentares.

Dentre os objetivos pretendidos e contidos na minuta de LC que se apresenta à Vossas Excelências, destacamos aquelas listadas no art. 2º e no art. 6º da minuta. Vejamos:

Art. 2º O FUMTUR é destinado a captação de recursos para o desenvolvimento e a implantação de ações, programas e projetos que visem a melhoria da infraestrutura e a promoção do turismo no município de Rio Branco.

Art. 6º Os recursos do FUMTUR serão destinados também para atender demandas que se compatibilizem com as diretrizes e as orientações



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



gerais do plano municipal de turismo, e mediante aprovação pelo COMTUR, podendo ser destinados a:

I - Construção, reforma, ampliação e modernização de sistemas tecnológicos e/ou edificações destinadas ao desenvolvimento do turismo local;

II - Aquisição de material permanente, equipamentos e veículos destinados ao desenvolvimento do turismo local;

III - Aquisição de soluções de tecnologia da informação – hardwares e softwares – e de estatísticas a serem utilizadas no desenvolvimento do turismo municipal;

IV - Ao custeio de seminários, fóruns, palestras, capacitações e qualificações nas áreas afins ao turismo e/ou de setores componentes do trade turístico;

V – Campanhas e/ou promoções da cidade de Rio Branco em âmbito regional, nacional e internacional;

A criação do FUMTUR se amolda aos instrumentos da Política Municipal de Turismo contidos na LC nº 63/2019, onde se observa o inc. VII do Art. 7º da mencionada lei. Vejamos:

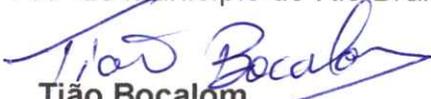
Art. 7º São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

VII - Incentivos tributários, fiscais e financeiros para ampliação, qualificação e promoção da oferta turística municipal, disponíveis em âmbitos internacional, nacional, estadual e municipal;

Por fim, é essencial destacar que o FUMTUR, nos termos que se propõe, será conduzido por um grupo gestor, composto por representantes do Conselho Municipal de Turismo e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI, sem adicional de despesas remuneratórias.

Por tudo isto e por está em conformidade Constitucional, levamos à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar.

Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

EIOF N° 037/2024

ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR e dá outras providências**”.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo instituir o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR - FUMTUR, em caráter permanente, vinculado ao Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SDTI.

2. PREVISÃO LEGAL

O art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe que a **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado** deverá ser instruída com a estimativa de impacto e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



Entretanto, o Projeto de Lei Complementar sob exame não gerará impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrará em vigor, tampouco para os próximos exercícios, pois, de acordo com o Projeto de Lei visa apenas criar instrumento apropriado ao acolhimento e captação de recursos oriundos de diversas fontes, exceto da Fonte 1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Recursos Próprios do Tesouro) que, eventualmente, poderão ou não ser destinados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR e dá outras providências”**, não invoca as exigências legais da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 19 de novembro de 2024.


NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI
Secretária Municipal de Planejamento


WILSON JOSÉ DAS CHAGAS SENA LEITE
Secretário Municipal de Finanças



Processo SAJ nº. 2024.02.001883

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Tratam os autos de pedido encaminhado pelo Gabinete do Prefeito por intermédio da Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos – ASSEJUR/GABPRE, para análise acerca do Projeto de Lei Complementar que “*Dispõe sobre o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR – e dá outras providências*”.

Conforme a Mensagem Governamental aportada às fls. 12/17, a futura legislação se funda, pois:

(...)

O município de Rio Branco, enquanto destino turístico é estratégico, para si e para o restante do Estado do Acre, em todas as dimensões, sejam elas geográficas, históricas, culturais, econômicas e ambientais.

A exceção daqueles turistas que optam por adentrar ao estado através dos rios que ligam Cruzeiro do Sul a outros estados, é por aqui Rio Branco que o grande público chega ao Acre, por via terrestre e aérea.

(...)

Diante de tal cenário, cabe à Prefeitura de Rio Branco criar alternativas que possibilitem o fomento do setor, contribuindo



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



concretamente, e nesse contexto se apresenta a criação do Fundo Municipal de Turismo, ferramenta destinada à captação de recursos destinados ao fomento do turismo local, dentre estas possibilidades de captação, destacam-se as emendas parlamentares.

(...)

A criação do FUMTUR se amolda aos instrumentos da Política Municipal de Turismo contidos na LC nº 63/2019. onde se observa o inc. VII do Art. 7º da mencionada lei. Vejamos:

Art. 7º São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

VII - Incentivos tributários, fiscais e financeiros para ampliação qualificação e promoção da oferta turística municipal, disponíveis em âmbitos internacional, nacional, estadual e municipal;

Por fim, é essencial destacar que o FUMTUR, nos termos que se propõe, será conduzido por um grupo gestor, composto por representantes do Conselho Municipal de Turismo e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Económico. Turismo. Tecnologia e Inovação - SDTI, sem adicional de despesas remuneratórias.

A citada Lei Complementar nº 63/2019, dispõe sobre a Política Municipal de Turismo (PMTUR) de Rio Branco, que tem por objetivos:

Art. 4º A Política Municipal de Turismo tem por objetivo geral implementar mecanismos destinados ao planejamento, desenvolvimento, fiscalização e estímulo ao setor turístico, bem como disciplinar a prestação de serviços turísticos no Município.

Art. 5º A Política Municipal de Turismo tem por objetivo específico:

I - Reduzir as disparidades sociais e econômicas, promover a inclusão social pelo crescimento da oferta e oportunidades de trabalho, bem como a distribuição de renda às populações do Município de Rio Branco;

II - Estimular e desenvolver o turismo de forma a aumentar o fluxo de turistas no município de Rio Branco, mediante a



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



promoção, inovação e qualificação do produto turístico;

III - Prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

IV - Estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos, com vista a aumentar a competitividade dos serviços turísticos;

V - Orientar a integração e a articulação das ações e atividades turísticas desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município;

VI - Disseminar o turismo como uma atividade que contribui para o desenvolvimento econômico, social, conservação ambiental, valorização cultural, qualidade de vida e uso racional dos recursos naturais e culturais;

VII - Articular, junto aos órgãos de fomento, recursos para apoio e desenvolvimento do turismo;

VIII - Fomentar o potencial turístico de forma participativa e sustentável, com base em seu patrimônio cultural, natural e na capacidade empresarial;

IX - Contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

X - Promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico.

Nesse cenário o Projeto de Lei Complementar (fls. 03/11) objetiva instituir o fundo de caráter permanente, de natureza contábil e financeira.

Sem sobeja, o encarte processual foi registro SAJ/PGM nº 2023.02.001883 que se compõe de 26 páginas. Assim, quando remissivas, far-se-á com base na paginação da via digital, tendo em vista ao estabelecido pela CGM por meio da Orientação Técnica OT – CGM 001/2012¹, item 5.6, os autos físicos não se encontram paginados.

¹ Disponível no Diário Oficial do Estado do Acre – DOE/AC nº 10.788, de 02 de maio de 2012. P. 153 a 156.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



É o relatório. À manifestação.

Antes de tudo, convém destacar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade na prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, apenas destacaremos uma análise de legalidade e conformidade da proposta em seus aspectos formais e materiais a ordem constitucional vigente.

Nesse aspecto, o projeto de LC se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local (Fundos Municipais).

Em sentido semelhante, o art. 10º, I, da Lei Orgânica Municipal, estabelece ser de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, por meio da Emenda a Lei Orgânica nº 20, de 29 de setembro de 2006, a matéria concernente à criação de fundos e conselhos municipais passou a ser reservada a Lei Complementar, na íntegra o art. 43:

Art. 43 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda a LOM nº 30/2016)

§1º - Serão aprovados por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias:

I- Matéria Tributária;

II- Código de Obras;

III- Lei de Parcelamento e uso do solo;

IV- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V- Criação de Cargos, funções ou empregos da administração direta, autarquia e fundacional, remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

VI- Concessão de Serviço Público;

VII- Concessão de direito real de uso;

VIII- Concessão administrativa do uso;

IX- Alienação de bens imóveis;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



X- *Autorização para a obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;*

XI- *Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária anual;*

XII- *Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;*

XIII- *Realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa;*

XIV- *Concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal;*

XV- *Zoneamento urbano;*

XVI- *Plano Diretor;*

XVII- *Zoneamento geo-ambiental;*

XVIII- *Criação de fundos e conselhos municipais.*

Tão logo, mostra-se adequada a proposta no campo da competência, da materialidade e porque não dizer, no da iniciativa, pois a criação de fundos e conselhos municipais não se enquadra em nenhuma matéria reservada, recaindo sobre si a regra geral do art. 35, com a redação que lhe foi dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30, de 15 de dezembro de 2016:

Art. 35 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, conforme estabelece esta Lei Orgânica.

No campo do interesse, demonstra-se louvável a criação de Fundo Municipal que vise assistir financeiramente uma política de caráter permanente como o turismo.

Imperioso destacar que os Fundos Municipais são fundos especiais previstos no art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, criados para abrigar contabilmente as receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Em outras palavras, esses fundos são criados por lei municipal, que definem normas peculiares de gestão e aplicação dos recursos.

Sobre o viés da legalidade, mas especificamente, da técnica legislativa, o PLC de fls. 03/11, padece de poucos vícios, mas que precisam ser corrigidos, assim, propõem-se as correções:

1º - No preâmbulo o texto encontra-se sem formatação, havendo uma quebra que o torna inadequado, além do uso de expressão que não se coaduna à espécie normativa, vejamos:

“O prefeito do Município de Rio Branco

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:”

Além da quebra – que porventura pode tratar-se apenas de um simples “esbarrão” na tecla *enter* do teclado – o uso do vocábulo **decreta** em verdade não conversa com a construção de leis, pois esta espécie normativa é aprovada pelas casas legislativas.

De modo tal que, **recomendamos** que o termo – *decreta* – seja substituído por **aprova**.

Ademais, sugerimos uma proposta textual, por entender mais coerente:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-AC, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

2º - No art. 8º indicamos a revisão do trecho destacado em vermelho:

“Art. 8º O FUMTUR será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI, e administrado gerido através de um Conselho Gestor, composto...”

Nota-se que há o uso de dois adjetivos com similaridade de sentido, mas que não estão separados por vírgulas, transparecendo estranheza ao leitor.

Vejamos os significados empregados para os vocábulos nesse cenário:

- Gerido** (*ge-ri-do*). adjetivo. que segue determinado plano ou orientação de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



gestão; que se gere ou geriu. = ADMINISTRADO, ORIENTADO

- Administrado** (*ad·mi·nis·tra·do*). adjetivo. que se administrou.

Assim, **recomenda-se** que os termos sejam separados por vírgula ou que se escolha entre um deles com a supressão do outro.

No mais, o texto mostra-se adequado e em conformidade com as exigências da Lei Complementar nº 95/98.

Tão logo, sobre o aspecto jurídico, a proposta reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Com relação ao aspecto técnico-financeiro, orçamentário e contábil, incumbe ao setor de Finanças e Orçamento a análise e à emissão de parecer final.

Quanto aos tramites futuros, recomenda-se que os apontamentos estabelecidos acima sejam atendidos antes da apresentação da proposta ao Poder Legislativo.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamentos necessários para aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 09 de outubro de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2024.02.001883

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de Minuta – Projeto de Lei Complementar
- Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR

Destino: **ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO
GABINETE DO PREFEITO**

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 27/33)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pela procuradora acima nominada e o despacho de aprovação deste Gabinete, à **ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS GABINETE DO PREFEITO**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 10 de outubro de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2024

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: “Dispõe sobre o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR - e dá outras providências”.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 19 de dezembro de 2024.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa